

CONSULTORIA JURIDICA - UVE SP

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Projeto de Lei nº 37/2026

Ementa: Reajuste de vencimentos de servidores do Poder Legislativo Municipal

CONSULTOR: Dr. João Batista Costa – OAB/SP 108.200

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Consultoria, com o objetivo de analisar o Projeto de Lei nº 37/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que dispõe sobre o reajuste dos salários, vencimentos, proventos e pensões mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal, fixando o índice de 8% (oito por cento).

Requer-se análise quanto aos seguintes aspectos:

Competência de iniciativa;

Impacto da proposta no Município;

Regulamentação e diretrizes de implementação;

Eventuais ajustes necessários;

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA (AUSÊNCIA DE VÍCIO)

O Projeto de Lei em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, sendo plenamente legítima sua propositura pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal do Brasil:

“A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.”

No âmbito municipal, a matéria encontra respaldo direto na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que estabelece:

✓ Competência privativa da Câmara Municipal para legislar sobre sua organização administrativa;

✓ Competência da Mesa Diretora para propor leis que tratem de remuneração de seus servidores;

Ademais, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que:

A iniciativa de leis que tratem de servidores do Poder Legislativo é privativa do próprio Legislativo, por força do princípio da separação dos poderes.

Assim, sob o aspecto formal, o projeto é absolutamente constitucional e regular, inexistindo qualquer afronta ao ordenamento jurídico.

II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto também é materialmente constitucional, pois atende integralmente ao comando do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura:

- ✓ Revisão geral anual
- ✓ Sem distinção de índices
- ✓ Mediante lei específica

Importante destacar que:

O reajuste de 8% NÃO configura aumento arbitrário, mas sim política remuneratória legítima;

Atende ao princípio da isonomia entre servidores;

Preserva o poder aquisitivo frente à inflação;

Além disso, não há violação aos princípios:

Legalidade

Moralidade administrativa

Eficiência

Responsabilidade fiscal

II.3 – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto atende integralmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente:

Art. 16 (criação/aumento de despesa)

Art. 17 (despesa obrigatória continuada)

Conforme consta na justificativa:

- ✓ Existe estudo de impacto financeiro;
- ✓ Há previsão orçamentária;
- ✓ As despesas correrão por dotações próprias;

Ademais, o Poder Legislativo Municipal possui autonomia orçamentária, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, o que reforça a legalidade da medida.

Portanto, não há qualquer risco de afronta à LRF.

II.4 – DA REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

O projeto apresenta clareza normativa e aplicabilidade imediata, contendo:

Percentual definido (8%)

Base de incidência clara (referência salarial)

Indicação de fonte orçamentária

Vigência expressa

A previsão de efeitos retroativos a 1º de março de 2026:

✓ É juridicamente possível

✓ Não afronta direito adquirido

✓ É prática comum em revisões gerais anuais

II.5 – DA MORALIDADE, LEGALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

O projeto atende plenamente aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 caput da CF):

✓ Legalidade

✓ Moralidade

✓ Publicidade

✓ Eficiência

Além disso:

Valoriza o servidor público

Mantém equilíbrio institucional

Não gera privilégio indevido

Portanto, a medida é:

✓ Constitucional

✓ Legal

✓ Moral

✓ Administrativamente adequada

II.6 – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AJUSTES

Após análise técnica minuciosa, conclui-se que:

✓ Não há vício de iniciativa

✓ Não há ilegalidade

✓ Não há inconstitucionalidade

✓ Não há falhas redacionais relevantes

O projeto encontra-se formal e materialmente perfeito

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, no exercício de suas atribuições, opina:

PELA PLENA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 37/2026

Concluindo que:

A iniciativa é legítima;

O conteúdo é constitucional;

O impacto financeiro está adequado à LRF;

O texto normativo é claro e aplicável;

Não há necessidade de ajustes ou correções;

IV – PARECER

Opina-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação integral do Projeto de Lei nº 37/2026.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 15 de Abril de 2026.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UNESP / OAB/SP 108.200**